



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

Processo: 00663/2009		Protocolo: 784259/2010	
<i>Dados do Requerente/ Empreendedor</i>			
Nome:	AES MINAS PCH LTDA. PCH PAES LEME	CPF/CNPJ:	04.825.696/0001-46
Endereço:	RIO BANANAL		
Bairro:	ZONA RURAL	Município:	PASSA VINTE-MG
<i>Dados do Empreendimento</i>			
Nome/ Razão Social:	AES MINAS PCH LTDA. PCH PAES LEME	CPF/CNPJ:	04.825.696/0001-46
Endereço:	RIO BANANAL		
Distrito:	ZONA RURAL	Município:	PASSA VINTE-MG
<i>Responsável Técnico pelo Processo de Outorga</i>			
Nome do Técnico:	LUZIEL ARRUDA MIGUEL AHY	CREA :	RS-92827/D
<i>Análise Jurídica</i>			

Esta análise se refere ao processo de outorga nº 00663/2009, que pleiteia a **concessão** para a execução de aproveitamento de potencial hidrelétrico no Rio Bananal, no Distrito de Carlos Euler, no município de Passa Vinte-MG, através da Pequena Central Hidrelétrica Paes Leme, sendo que o parecer jurídico é relacionado com a análise dos documentos protocolados para a regularização do uso/intervenção requeridos.

Foi outorgada, pelo Decreto 73.908, de 05/04/1974, a concessão para o uso do aproveitamento hidráulico em favor da **Companhia Paulista de Ferro-Ligas**. Através do Decreto de 15 de fevereiro de 1991, em seu inciso III, foram mantidas todas as concessões, permissões e autorizações, neste caso para serviços de energia elétrica; em 2001 a Companhia Paulista de Ferro-Ligas alienou os bens existentes na PCH.Paes Leme à **AES Empreendimentos Ltda.**, por meio da Resolução nº 03, de 10 de janeiro de 2001 da ANEEL(Agência Nacional de Energia Elétrica); posteriormente, através da Resolução nº 606, de 18 de novembro de 2003, pela ANEEL(Agência Nacional de Energia Elétrica), foi realizada a transferência dos direitos, para a empresa **AES Minas** estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, sendo que todos os direitos e obrigações, bem como o prazo ficaram definidos pelo art. 6º da Resolução 003/2001 citada acima.(fls. 061 proc. outorga e 289 à 292 proc. principal)

O empreendimento detém a propriedade dos terrenos onde esta instalada PCH, como se vê nas certidões constantes dos autos.(fls. 074/075)

Trata-se de atividade de utilidade pública, conforme disciplina o art. 5º, f, do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, de incontestável relevância para o desenvolvimento das atividades econômicas e para o bem estar da população de todo o país, tanto é assim que está reservada à União a exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (CF/88, art. 20, VIII e art. 21, XII, b). Assim sendo, por se destinar o empreendimento a finalidade de utilidade pública, e em atendimento ao disposto na Resolução SEMAD/IGAM nº 936/2009, art. 2º § 2º, a modalidade de outorga aplicável é a concessão.

Rod. Ubá – Juiz de Fora. km 02, Horto Floretal – Ubá - MG
CEP 36.500-000 – Tel. (32) 3539-2700



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

De acordo com a análise dos autos, a documentação se encontra em conformidade com o exigível.

Isto posto, opinamos pelo **deferimento** da outorga de uso de água pleiteada, na modalidade de concessão, **com validade até o prazo firmado pela ANEEL**, no art. 6º da Resolução nº 003, de 10 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União em 11/01/2001, seção 1, p. 45, v.139, n. 8-E. ou seja, 10/01/2031, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 2º da Resolução SEMAD/IGAM nº 936/2009, devendo-se proceder à sua renovação, caso haja prorrogação da autorização pela ANEEL.

Por tratar-se de outorga de grande porte, conforme disciplina o art. 2º, VII, b, da Deliberação Normativa CERH nº 07, sua aprovação, na falta de Comitê de Bacia, compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, através da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão (nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei Estadual 13.199/99, com redação determinada pelo art. 9º da Lei Delegada 178/07 e Deliberação Normativa CERH nº 21/08, art. 3º, VI), motivo pelo qual recomendamos a remessa do presente processo para a referida Câmara.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

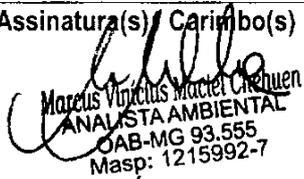
Parecer Conclusivo

Favorável: () Não (X) Sim

Validade da concessão

Coincidente com o prazo da autorização para aproveitamento do potencial hidrelétrico contida na Resolução ANEEL nº 003, de 10 de janeiro de 2001, 30(trinta) anos a contar da publicação no DOU(Diário Oficial da União)

Local / Data / Responsável (is).

Ubá, 24 de novembro de 2010.	
Responsável (is) Marcus Vinicius Maciel Chehuen MASP: 1215992-7 Leonardo Sorbliny Schuchter MASP: 1.150.545-0	Assinatura(s) / Carimbo(s)  Marcus Vinicius Maciel Chehuen ANALISTA AMBIENTAL OAB-MG 93.555 Masp: 1215992-7  Leonardo Sorbliny Schuchter DIRETOR JURÍDICO - SUPRAM-ZM MASP 1150545-0 OAB-MG 107.769

Rod. Ubá – Juiz de Fora. km 02, Horto Floretal – Ubá - MG
CEP 36.500-000 – Tel. (32) 3539-2700